



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 22/05/12

ITEM Nº73

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

73 TC-002440/026/10

Prefeitura Municipal: Catanduva.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Afonso Macchione Neto.

Advogado(s): Ana Paula Shigaki Machado Servo, José Francisco Limone, Débora Cristina Melotto Peres e outros.

Acompanha (m): TC-002440/126/10 e Expediente(s): TC-006508/026/12, TC-000076/008/10, TC-000141/008/10, TC-000449/008/10, TC-000758/008/10 e TC-019868/026/11.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as **contas do Prefeito Municipal de Catanduva, referentes ao exercício de 2010.** À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-8 (fls.05/66), apresentou o Responsável, Sr. Afonso Macchione Neto, após notificação (fl.69), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-001233/008/11 - fls.78/103):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Incompatibilidade das Metas Fiscais previstas na LDO e na LOA.

Defesa - Além de explicar que o sistema responsável pela gestão e acompanhamento fiscal não captou as informações que atualizaram as metas fiscais previstas na LDO 2010, comunica a correção do defeito.

- Autorização legislativa para abertura de créditos adicionais em percentual acima da inflação estimada para o período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Entende inexistir dispositivo legal que vincule a abertura de créditos suplementares a qualquer índice de inflação estimado para determinado período.

A.2 - AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS:

- Realização parcial dos indicadores e metas idealizados nos Programas e Ações Governamentais.

Defesa - Notícia a adoção de medidas visando à correção do defeito observado.

B.1.1.2 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA:

- Redução da economia orçamentária em relação ao exercício anterior.

Defesa - Segundo o interessado, no decorrer do exercício, foram realizadas várias ações governamentais com amparo nas receitas do período anterior, ressaltando em superávit da execução orçamentária de 3,48%.

B.1.3.1 - CAPACIDADE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO ATIVO DISPONÍVEL:

- Insuficiência de recursos financeiros do Ativo Disponível para cumprimento de compromissos de curto prazo.

Defesa - Destaca o crescimento das disponibilidades financeiras (2009 - R\$ 6.584.822,20 e 2010 - R\$ 13.573.003,72) e da liquidez imediata (2009 - 0,67 e 2010 - 0,91), além do aumento da capacidade de pagamento com recursos do ativo disponível.

B.1.3.2 - CAPACIDADE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO ATIVO DISPONÍVEL E CRÉDITOS DE CURTO PRAZO:

- Insuficiência de recursos financeiros do Ativo Disponível e Créditos de Curto Prazo para cumprimento de compromissos de curto prazo.

Defesa - Realça o decréscimo de 70,28% do déficit financeiro em relação ao período anterior.

B.1.5.2 - DÍVIDA ATIVA:



- Elevado percentual de cancelamento da Dívida Ativa, indicando fragilidade dos controles de lançamento tributário.

Defesa - Após rechaçar eventual fragilidade nos controles de lançamentos tributários, argumenta que os cancelamentos advieram de atividades vinculadas e em estrita observância à lei.

B.1.6.1 - RESTOS A PAGAR:

- Aumento no montante dos restos a pagar em relação ao exercício anterior.

Defesa - Considera pequeno o aumento de 0,43% quando comparado com a evolução da receita corrente líquida e reitera argumentos sobre o decréscimo do déficit financeiro no encerramento do exercício.

B.1.9.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS - BALANÇO FINANCEIRO:

- Divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no sistema AUDESP.

Defesa - Após esclarecer que o Balanço Financeiro foi elaborado em conformidade com o artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, alega que o sistema Audesp equivocou-se ao apurar a movimentação das receitas e despesas extraorçamentárias.

B.1.9.3 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS - BALANÇO PATRIMONIAL:

- Divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no sistema AUDESP.

Defesa - Credita a falha a um equívoco no critério de análise do sistema Audesp.

B.2.1.1 - META DE RECEITA:

- Previsão da Receita - Meta obtida na realização da receita na LOA superior à estabelecida na LDO.

Defesa - Explica que o sistema responsável pela gestão e acompanhamento fiscal não captou as informações que atualizaram as metas fiscais previstas na LDO 2010, ressaltando que a meta de



arrecadação de receita mostrou-se superior àquela estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

B.2.1.2 - META DE DESPESA:

- Fixação da Despesa - Meta obtida na fixação atualizada da despesa na LOA superior à estabelecida na LDO.

Despesa - Relata que a meta obtida na realização da despesa mostrou-se inferior àquela estabelecida na LDO.

B.2.1.3 - METAS DO RESULTADO PRIMÁRIO:

- Meta de Resultado Primário Prevista na LOA inferior à estabelecida na LDO.

Defesa - Segundo o interessado, o resultado primário do exercício (R\$ 10.777.028,65) adequou-se ao limite estabelecido pela LOA (R\$ 24.511.913,61).

B.2.3 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Descumprimento.

Defesa - Informa que a Prefeitura mantém ordem cronológica de pagamentos para cada fonte de recursos, consoante disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, sem que houvesse privilégio a qualquer dos credores.

B.3.1.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO (EDUCAÇÃO):

- Glosa de restos a pagar não quitados até 31/01/2011 e existência de saldo pendente em maio/2011.

Defesa - Afirma que, apesar da glosa, houve destinação de 26,11% da receita de impostos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

B.3.1.2 - OUTROS ASPECTOS DA EDUCAÇÃO LOCAL:

- Falta de previsão do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica no plano de carreira da categoria.

Defesa - De acordo com o responsável, a Administração segue com os trabalhos de implantação do piso salarial nacional para os profissionais do magistério.



B.3.2.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO (SAÚDE):

- Glosa de restos a pagar não quitados até 31/01/2011 e existência de saldo pendente em maio/2011.

Defesa - Destaca a destinação de 18,34% da receita de impostos ao setor.

B.4.1.1 - PRECATÓRIOS - REGIME ESPECIAL:

- Pendência de cadastramento de seis credores junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Defesa - Comunica a regularização da matéria.

B.4.2 - PRECATÓRIOS - MOVIMETAÇÃO REGISTRADA NO PASSIVO DE CURTO E LONGO PRAZO:

- Aumento no total do grupo da dívida com precatórios em relação ao exercício anterior.

Defesa - Esclarece que o crescimento observado decorreu do recebimento de precatórios relativos a ações ajuizadas nos exercícios antecedentes.

B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

Adiantamentos - Despesas registradas em elemento econômico incorreto e concessão de adiantamentos a agente político.

Defesa - Considera razoável o entendimento extensivo ao conceito de servidor público, com vistas a demonstrar o atendimento ao artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64.

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- Tesouraria - Manutenção e movimentação financeira em bancos não estatais.

Defesa - Sustenta que a manutenção de conta em instituição privada permite facilitar o recolhimento de tributos, cujos valores são transferidos à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil.

- Módulo de Conciliação Bancária do AUDESP - Divergências entre os valores informados ao AUDESP e aqueles apurados "in loco".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Noticia a regularização do defeito apontado.

Bens Patrimoniais - Falta de levantamento dos bens imóveis.

Defesa - Comunica a realização de trabalhos para atualizar o cadastro dos bens imóveis do município.

C.1.2 DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES:

- **Fundamentação equivocada da dispensa com base no valor, além de contratação de mão de obra especializada em museologia, intermediada por entidade sem tal finalidade estatutária, para suprir necessidade permanente de pessoal.**

Defesa - Segundo o subscritor, a especificidade dos trabalhos desenvolvidos e a inexistência de correspondente cargo nos quadros do município justificaram a aludida contratação direta.

C.2.3 - CONTRATOS:

- **Assinatura de contrato após a execução do serviço.**

Defesa - Encaminha cópia da nota de empenho e da nota fiscal relativa aos produtos adquiridos para demonstrar que erro de digitação constante do ajuste motivou o apontamento ora debatido.

C.6.2 - PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO:

- **Ausência do Plano Municipal de Saneamento Básico de que tratam os artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07.**

Defesa - Comunica a adoção de providências para a implantação do plano reclamado pela fiscalização.

E.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- **Atendimento parcial à Lei Orgânica, às Instruções e às Recomendações do Tribunal.**

Defesa - Considera atendidas as Instruções e as recomendações deste Tribunal.

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

contas ora examinadas.

Índices apurados pela fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,11%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	97,25%
DESPESAS COM PESSOAL	32,93%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	18,34%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	3,48%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2007: **favorável** (TC-002048/026/07)
Exercício de 2008: **favorável** (TC-001577/026/08)
Exercício de 2009: **favorável** (TC-000042/026/09)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002440-026-10

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,11%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	97,25%
DESPESAS COM PESSOAL	32,93%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	18,34%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	3,48%

A instrução processual revela pagamento de subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 4.625/08 bem como regular recolhimento dos encargos sociais.

Efetuou a Prefeitura repasses à Câmara nos moldes do § 2º do artigo 29-A da CF (5,15% da receita tributária ampliada do exercício anterior).

Valor utilizado pela Câmara (repasses menos devolução)	6.220.751,15
Despesas com inativos	362.183,61
Subtotal	5.858.567,54
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2009 113.785.196,39
Percentual resultante	5,15%

O Executivo promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01, e dos Royalties conforme disposições dos artigos 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e 24 do Decreto Federal nº 01/91.

Houve, também, adequada destinação do valor arrecadado com multas de trânsito e o consequente recolhimento das quantias devidas ao FUNSET, consoante prescrições do artigo 320 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

parágrafo único da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

MULTAS DE TRÂNSITO

Saldo do exercício anterior (31/12)	50.909,68
Rendimentos aplicações financeiras	4.263,64
Valor arrecadado com multas de trânsito	1.782.154,12
Ajustes da Fiscalização	
Subtotal	1.837.327,44
Valor aplicado contabilizado (art. 320, LF 9.503/97-CTB)	1.408.711,11
Ajustes da Fiscalização	
Valor aplicado após ajustes	1.408.711,11
Saldo no final do exercício fiscalizado	428.616,33

A fiscalização diz que a Prefeitura cumpriu o regime especial de pagamento de precatórios, pois promoveu depósitos na ordem de R\$ 1.996.137,46 junto ao Tribunal de Justiça e liquidou o montante relativo os requisitórios de baixa monta incidentes no exercício (R\$ 199.529,59) e os precatórios parcelados com vencimento em 2010 (R\$ 178.143,15).

Receita Corrente Líquida 2009:	192.867.240,76	
Saldo de precatórios em mora em 09/12/09:	9.697.687,02	5,03% da RCL

Opção de Pagamento Mensal	1%	RCL
Valor devido referente à opção mensal:	1.928.672,00	
Total de depósitos nas contas vinculadas:	1.996.137,46	
Saldo a pagar:		
LOA 2009	2.610.000,00	-23,52%

Opção de Pagamento Anual:		Anos
Saldo anterior de precatórios:		
Saldo corrigido de precatórios:		
Valor devido referente a opção anual:	-	
Valor depositado nas contas vinculadas:		
Saldo a pagar:		
LOA 2009		

Além de superávit da execução orçamentária de 3,48%, observaram-se resultados financeiro (R\$ 13.573.003,72) e patrimonial (R\$ 13.153.977,32) positivos, bem como retração de 9,27%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

do montante da dívida consolidada em relação ao período pretérito.

Após as corretas glosas efetuadas pela fiscalização, verificou-se que o ensino municipal contou com a aplicação do equivalente a **26,19%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e que **97,25%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Demais, foram utilizados **100%** do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, conforme o previsto pelo artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07¹.

Apesar de a área da saúde municipal ter sido contemplada com **18,34%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77 do ADCT, o relatório de fiscalização indica taxas de mortalidade da população com idade entre 15 e 34 anos e daqueles com mais de 60 anos acima da média do Estado (Dados SEADE), impondo-se, assim, a implantação e o incremento de políticas públicas voltadas ao atendimento médico eficaz, à melhora do saneamento básico e da assistência social, no intuito de reverter a situação anotada.

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estatísticas vitais e Saúde

Taxa de Mortalidade Infantil

(Por mil nascidos vivos)

Taxa de Mortalidade na Infância

(Por mil nascidos vivos)

Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos

(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)

Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais

(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)

Mães adolescentes

(Com menos de 18 anos. Em %)

Município	Região de:	
	Governo	Estado
9,17	16,92	17,27
9,17	16,03	19,42
144,10	143,79	131,35
4.080,59	3.723,00	3.735,78
7,55%	10,44%	9,74%

As despesas com pessoal atingiram **32,93%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Convencem as justificativas da origem em relação às falhas apontadas nos itens resultado da execução orçamentária da despesa, capacidade de pagamento com recursos do ativo disponível e créditos de curto prazo, restos a pagar, precatórios (B.4.2) e contratos.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Catanduva, relativas ao exercício de 2.010.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-8 para que a Administração Municipal passe a autorizar a abertura de créditos suplementares em patamar compatível com a inflação estimada para o período, observe o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64 e as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente aqueles relativos às dispensas e às inexigibilidades de licitações, compatibilize as metas fiscais previstas na LDO e na LOA, incremente a cobrança da dívida ativa e o controle dos lançamentos tributários, corrija as divergências dos dados contábeis dos balanços financeiro e patrimonial, promova a adequação das metas de receita, de despesa e de resultado primário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

na LOA e na LDO, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, passe a prever o piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica no plano de carreira da categoria e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Deverá a fiscalização, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados nos itens avaliação dos programas governamentais, cadastramento de credores de precatórios junto ao Tribunal de Justiça, módulo de avaliação bancário do AUDESP, bens patrimoniais e plano municipal de saneamento básico.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF